



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001842-68.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante/apelado EZILDA APARECIDA LEME VIANNA, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso da requerida e dar parcial provimento ao recurso da autora, na parte que dele cabe conhecer**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001842-68.2023.8.26.0300

Apelante/Apelada: Ezilda Aparecida Leme Vianna

Apelada/Apelante: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Jardinópolis - 1ª Vara

Magistrada de origem: Mariana Tonoli Angeli

Voto nº 12367

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA REQUERIDA E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedentes, declarando a inexistência de relação jurídica e condenando a ré à restituição dos valores descontados em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais em valor menor do que o requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) regularidade da contratação e cobrança realizada pela requerida; (ii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados; e (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação de consumo entre as partes é evidente, cabendo à requerida demonstrar a regularidade da contratação, o que não foi feito. A prática de técnicas agressivas de marketing configura vício de consentimento, conforme art. 39, IV, do CDC.

4. A restituição em dobro dos valores descontados é devida, nos termos do art. 42 do CDC, não havendo engano justificável.

5. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo majorada para R\$ 4.000,00, conforme precedentes desta Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da requerida desprovido e recurso da autora parcialmente provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: “1. A cobrança indevida configura prática abusiva, justificando a restituição em dobro dos valores descontados. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional e razoável, considerando as circunstâncias do caso.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 373, II; art. 429, II; art. 375.

Código de Defesa do Consumidor, art. 39, IV; art. 42; art. 6º, III e VI; art. 46.

Código Civil, arts. 186, 927, 944, 945.

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438, Rel. Corrêa Patiño, j. 01/11/2024.

TJSP, Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576, Rel. Fernando Marcondes, j. 05/11/2024.

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 30/03/2021.

1. Trata-se de apelos interpostos contra r. sentença (fls. 160/164), que assim dispôs:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à cobrança denominada 'Contribuição CEBAP', lançada em folha de pagamento do benefício previdenciário recebido pela parte autora; b) condenar a ré a restituir à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde cada desembolso e; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil

reais), acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora de 1% ao mês desde a contratação irregular. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (danos morais e restituição em dobro dos valores descontados), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

A autora recorre (**fls. 167/174**) pela **(I)** majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00; e **(II)** restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário.

Por seu turno, a requerida busca a reforma da sentença (**fls. 175/191**), aduzindo, em síntese, que: **(I)** não houve conduta ilícita, uma vez demonstrada a adesão da autora na proposta de associação; **(II)** o desconto pode ser cancelado a qualquer momento, inexistindo oposição ou burocracia no acolhimento de tal solicitação; **(III)** em razão da ausência de ilicitude, não há dano moral a reparar, ou, de forma alternativa; **(IV)** deve ser reduzido o *quantum* indenizatório; **(V)** descabimento de restituição em dobro dos valores descontados.

Contrarrazões apresentadas pela autora (**fls. 197/206**). A requerida deixou transcorrer *in albis* prazo para resposta (cf. certidão de **fl. 207**).

É o relatório.

2. A ação proposta para declaração de inexistência do débito, repetição do indébito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais foi julgada parcialmente procedente, dando margem aos apelos em exame.

De início, é preciso ressaltar que há evidente relação

de consumo entre as partes, uma vez que a oferta de serviços aos aposentados não é gratuita, mas remunerada.

Além disso, consoante lição de José Geraldo Brito Filomeno, é considerado fornecedor: *“qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual”*¹

Aplicando-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, competia à requerida demonstrar a regularidade da contratação. No mesmo sentido, têm-se as disposições dos artigos 373, II e 429, II, ambos do CPC.

Do recurso da requerida

A associação requerida, na pretensão de comprovar a regular filiação da autora aos seus quadros, disponibilizou à **fl. 82** o link de acesso à gravação do atendimento realizado (<https://1drv.ms/u/s!ArOt5e2B8RVGoVxxVVkjKH27JWuF?e=w5Wioo>), cujo conteúdo, no entanto, não lhe foi favorável. O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pela autora foi captada por meio de técnicas agressivas de marketing focadas em suas condições de hipervulnerabilidade etária, técnica e social. Essa prática é vedada expressamente pelo artigo 39, IV, do CDC, sendo que sua ocorrência configura vício de consentimento.

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48

consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.”

O simples fato de uma contratação, que supostamente envolve a oferta de inúmeros serviços, ser realizada em **exatos 2 minutos e 3 segundos** já evidencia uma anormalidade, considerando o senso comum derivado da reiteração de práticas humanas ordinárias (art. 375 do CPC²). No entanto, ao ouvir o áudio, essa suspeita de “anormalidade” é confirmada, revelando uma abusividade na forma como o negócio jurídico foi conduzido.

A atendente da CEBAP liga para a autora e em **1m56s**, atinge o seu objetivo. Ela já inicia o atendimento dizendo que, “para concluir sua vinculação, fará a confirmação de algumas informações do cadastro”. E aqui cabe uma observação: não há informações nos autos de que a autora tenha, em momento anterior, manifestado interesse em aderir à associação, tampouco realizado qualquer cadastro.

Prosseguindo, a atendente, então, rapidamente confirma os dados pessoais da idosa e diz *“o CEBAP utilizará seus dados para efetivar seus benefícios junto aos fornecedores parceiros”*. Ou seja, não havia cadastro. E mais, quais são essas empresas parceiras que, sem qualquer informação prestada, a idosa confirmou o compartilhamento de seus dados?

A atendente nem se dá ao trabalho de explicar quais são os “benefícios” que integram o pacote exclusivo ofertado. A leitura do termo de consentimento é realizada de forma tão apressada que, mesmo dedicando um grande esforço nas repetidas oitivas do áudio, não foi possível compreender exatamente o que foi dito. Tal conduta viola o artigo 6º, inciso III, do CDC, que impõe o dever de informação prévia e clara, e o

² Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

artigo 46, que exige oportunidade para análise do contrato.

“Art. 46. os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Ora, é evidente que a filiação se concretizou mediante expediente escuso. A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser totalmente livre, o que não ocorreu no caso. Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO³: *“só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”*.

Logo, o argumento da requerida de que *“não houve conduta ilícita, uma vez que nunca efetuou a inscrição indevida de aposentados em seu quadro de associados”* diverge dos elementos dos autos. A **cobrança derivada de contrato nulo**, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Ademais, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da apelante, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem um grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece

³ in Programa de Direito do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 88

a apelante, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a **prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.**

Em que pese os valores descontados não serem tão expressivos (R\$ 46,53) nota-se que a apelada aufere rendimentos módicos (**fls. 61/66**), dos quais depende para suprir as suas primeiras necessidades. É de se reconhecer que, devido a esses descontos irregulares, viu-se privado de parte de seus rendimentos, o que comprometeu sua subsistência. Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais respaldada não apenas no artigo 5º, incisos V⁴ e X⁵, da Constituição Federal, que garante de maneira ampla o direito ao ressarcimento, mas também nos artigos 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 186⁶ e 927 do Código Civil.

Trata-se de ato lesivo a sua dignidade pessoal que se presume da simples narração dos fatos (dano *in re ipsa*) abusivos, dignos de serem reprimidos pela compensação do dano moral. Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito:

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

⁴ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁵ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, a tentativa da associação de excluir a indenização por danos morais não encontra respaldo, considerando a comprovação da prática abusiva.

Em consequência, responde por ato ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts.186 e 927, parágrafo único do Código Civil, e, ainda, arts. 14 e 17 do CDC). Assim sendo, tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, além de que não há como negar que em virtude do ocorrido a consumidora veio a experimentar danos de ordem material e moral.

O dano material consiste no valor indevidamente descontado, a ser restituído em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que, segundo o citado dispositivo legal, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entretanto, no caso vertente, não há que se falar em “engano justificável”, haja vista que não foi demonstrada a existência de relação contratual justificadora da cobrança e a requerida sequer aduziu hipótese de erro ou culpa de terceiros. Ao reverso, sustentou sua regularidade, mesmo sem a devida comprovação, o que demonstra que a cobrança foi intencional.

Ademais, cumpre referir que, em rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da requerida, verifica-se que existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao

cabo, favorece a apelante, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a **prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.**

Do recurso da autora

Inicialmente, não se conhece da insurgência em relação à restituição em dobro do valor descontado em seu benefício previdenciário, posto que objeto do provimento jurisdicional.

Quanto ao valor da indenização, o Tribunal analisa os aspectos ideológicos do dano moral para determinar um arbitramento adequado. A indenização deve observar os parâmetros fixados pela jurisprudência, evitando o enriquecimento sem causa ou o empobrecimento das partes, mas com força suficiente para dissuadir o ofensor de novas práticas ilegais. Esses critérios encontram respaldo nos artigos 944 e 945 do Código Civil, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

À luz desses parâmetros, majora-se o valor para **R\$ 4.000,00**, considerado adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em harmonia com precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, envolvendo a associação apelante:

*“(...) DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...). Danos morais in re ipsa. 9. **Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora (...)**” (Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438; Relatora Corrêa Patiño; j.*

01/11/2024)

*“(…) DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE TAXA ASSOCIATIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". **Indenização reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consideração às condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...)**”*
(Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576; Relator Fernando Marcondes; j. 05/11/2024)

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso da requerida e dá-se parcial provimento ao da autora, na parte que dele cabe conhecer**, para majorar os danos morais para R\$ 4.000,00. Sem majoração dos honorários sucumbenciais, posto que arbitrados no patamar máximo legal (art. 85, § 2º, CPC).

Fernando marcondes
Relator